



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

ATO DE JULGAMENTO TP 06/2009

Processo Licitatório N.º: 06/2009

Modalidade: Tomada de preço

Tipo: Menor preço

Objeto: Seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de análises clínicas e patológicas da UAI - São Jorge.

Recorrente: Check Up Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Recorrida: Comissão de Licitação UAI – São Jorge

CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.032.209.0001-08, por seu representante legal, interpôs recurso contra o procedimento licitatório 06/2009, tendo em vista sessão ocorrida em 07 de janeiro de 2010, momento em que restou declarada vencedora a DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA.

Oportuno rememorar que a sessão em apreço se deu em continuidade ao procedimento licitatório iniciado **10/11/09** (data da primeira sessão pública).

Naquela oportunidade, ante a necessidade de empreender criteriosa análise dos documentos apresentados, bem como das impugnações opostas aos mesmos, esta Comissão optou pela suspensão dos trabalhos, julgando, ato seqüente (**em 25/11/09**), as habilitações.

Ainda naquela oportunidade, pugnou-se pela inabilitação de todos os licitantes participantes e a concessão de prazo para a regularização das pendências apontadas em nova sessão pública a ser realizada.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Inconformadas com citada decisão, as licitantes CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA, exerceram o competente contraditório, voltando-se contra o julgamento das habilitações.

A análise de citados recursos desaguou em decisão julgada em **23 de dezembro de 2009**, havendo reconhecido as devidas impropriedades e reforçando a designação de nova sessão pública para, frise-se, **regularização de documentação (não se tratando de uma nova fase de habilitação e sim, um ato em continuidade)**, dando-se prosseguimento ao processo licitatório, culminando no julgamento de propostas.

Na competente sessão, entendendo esta Comissão pela regularização de todas as pendências e declaradas habilitadas as licitantes presentes, passou-se ao julgamento das propostas de preços, que teve como proposta vencedora a oferecida pela DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA (menor preço).

Ademais o fato de as licitantes terem demonstrado interesse recursal, o que fica claro pelo conteúdo da competente ata, esta Comissão entendeu pela possibilidade de um contraditório diferido ou adiado (nos termos do art. 109, da lei das licitações), quanto mais pelo fato de que entendeu preenchidos todos os requisitos para a habilitação.

A elaboração do presente cronograma de fatos, com o reforço nas respectivas datas, tem um propósito: há quase três meses o presente processo licitatório se desenrola. E o mais surpreendente, como se verá, é que a estrutura pela qual a Missão Sal da Terra é responsável visa evitar exatamente situações como esta.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Desta feita, algumas considerações se fazem oportunas antes de enfrentarmos o recurso apresentado pela articulada licitante.

I – DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE – DO INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Proclama o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que tem como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas.

Como premissa básica do exercício da cidadania, constitui-se como núcleo essencial para a concretização do primado da dignidade humana. Sem a realização deste direito fundamental não há direito à vida e não há dignidade.

O artigo 197 da Carta Constitucional, por sua vez, afirma a possibilidade de execução das ações e serviços de saúde por terceiros, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Não é demais lembrar que não se encontram em jogo direitos e garantias pessoais/individuais e sim a realização do mínimo existencial à população (perspectiva coletiva) a ser atendida pela UAI São Jorge.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Visando ao pleno atendimento a este basilar direito, a Missão Sal da Terra busca sua qualificação junto a órgãos qualificadores que realizam visitas periódicas a fim de verificar o atendimento das competentes exigências.

Em última visita (cujo parecer será parte integrante deste julgamento) realizada por citados órgãos, restou verificada uma gama de situações que reforçaram a precariedade dos serviços laboratoriais que vinham sendo prestados e a premente necessidade de regularização do atendimento, sob pena de caracterização de verdadeiro caos social, a configurar questão de “saúde pública”.

Nossa Corte Suprema reforça a relevância do tema e sua primazia perante qualquer outro, inclusive, no trato processual, senão vejamos:

RE 393175 Publicação

DJ 02-02-2007 PP-00140
EMENT VOL-02262-08 PP-01524

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LUIZ MARCELO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIA LIEBLING KOPITTKE E OUTRO(A/S)

Ementa

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - **O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.** A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. **Grifamos.**

Verifica-se, com base neste julgamento, que até em vias judiciais, a postura é a de se reprimir quaisquer atos que venham representar empecilho (ou mesmo conduta a exteriorizar abuso de direito) à realização deste Direito supremo.

Com estas linhas iniciais, pretende-se ressaltar a importância do serviço a ser prestado, cuja contratação se busca de modo prioritário e cuja indisponibilidade supera qualquer outra digressão.



II – O TERCEIRO SETOR E O SEU PAPEL NA REALIZAÇÃO DO NÚCLEO CONSTITUCIONAL ESSENCIAL.

A expressão Terceiro Setor, traduzida do inglês *third sector*, se difundiu a partir da década de setenta, referindo-se às organizações formadas pela sociedade civil, cujo objetivo maior é a satisfação do interesse social e não o mero lucro.

O Terceiro Setor surge em contraposição aos chamados Primeiro Setor (representado pela figura do Estado) e o Segundo Setor (Mercado). Disto se extrai que o Terceiro Setor é tradicionalmente entendido como área dentro da qual se encontram todas as entidades, que não fazem parte do Estado e do mercado.

Neste viés, difundiu-se a utilização, como referência para classificação no Terceiro Setor, dos critérios estabelecidos pelo *Handbook on nonprofit institutions in the system of national accounts*, editado pela Organização das Nações Unidas, em conjunto com a Universidade John Hopkins. Sob esta metodologia, fariam parte do Terceiro Setor as entidades que detenham, cumulativamente: (i) natureza privada; (ii) ausência de finalidade lucrativa; (iii) institucionalizadas; (iv) auto-administradas; (v) voluntárias¹.

Apesar desta referência, ela não se presta à adoção de um conceito satisfatório à dogmática jurídica, mormente pela amplitude e pelos contornos assumidos pela matéria no cenário institucional pátrio.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

De toda forma, na tentativa de conceituar o Terceiro Setor uma concepção prevalece: a idéia de delegação social. É o que alerta Diogo Figueiredo Moreira Neto, ao inserir os entes do Terceiro Setor no que denomina *entes intermédios*, para os quais haveria a transferência de serviços de interesse público “(...) em favor de entes criados por ela própria sociedade, dedicados à colaboração no atendimento de interesses legalmente considerados como públicos”².

Diante dos mais variados conceitos apresentados pela doutrina do que se entenda por Terceiro Setor, citamos o conceito de Gustavo Justino de Oliveira, por sua variedade de elementos, senão vejamos: “o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles possa receber investimentos (públicos e privados)”.

A configuração do chamado Terceiro Setor é recente e a abrangência de seu conceito encontra-se em fase de consolidação, o que ainda causa muita confusão, quanto mais para aqueles não tão familiarizados com as peculiaridades e inovações desta temática.

Diante desse quadro, nossa Constituição vigente, pela primeira vez, trata de maneira expressa acerca da sociedade civil, atribuindo à mesma, em inúmeros dispositivos (art. 199, §1º; art. 204, I; art.

¹ SALAMON, Lester; ANHEIER, Helmut. *The emerging sector: an overview*. Baltimore, 1994.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 129-130.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

205; art. 213, I e II; art. 216, §1º; art. 227, §1º), o dever de contribuição para a consecução dos objetivos do Estado brasileiro.

Tal perspectiva se coaduna com a necessidade de mudança na atuação estatal, principalmente no sentido de se alcançar maior eficiência nas atividades da Administração Pública, voltando a ação dos serviços do Estado para o atendimento dos cidadãos.

Tais reflexões preliminares são necessárias para ressaltar que a Missão Sal da Terra, como Organização Social certificada, insere-se no quadro acima descrito.

Nesta ordem, como pessoa jurídica de direito privado, a Missão Sal da Terra não faz parte da chamada Administração Pública Direta, agindo como ente colaborador, o que lhe confere certa independência na busca pela melhor gestão.

Esta dita independência provoca situações peculiares, na medida em que não se encontraria, por exemplo, obrigada a licitar. José Anacleto Abduch Santos, em excepcional trabalho realizado na obra “Terceiro Setor – Empresas e Estado – Novas fronteiras entre o Público e o Privado³”, resume, nas linhas a seguir trasladadas, a exata medida daquela afirmativa:

As normas para a seleção prévia aos contratos a serem firmados pelo Terceiro Setor com o uso de recursos públicos devem ser estabelecidas em regulamentos próprios. **Estes regulamentos podem prever mecanismos simplificados e céleres de seleção**, contanto que tenham conteúdo compatível

³ Ob. Cit. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p. 302.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

com os princípios aplicáveis a estas entidades responsáveis pelo uso do dinheiro público. **Não se exige, portanto, que os regulamentos próprios das entidades repitam as normas da lei das licitações. Dentro da moldura constitucional há espaço para inovações, sem que haja vinculação expressa a procedimentos formais da Lei n. 8666/93.** Este espaço criativo foi assegurado pelo legislador, eis que de outro modo teria feito constar taxativamente a aplicação da referida lei das licitações a estas entidades. A elaboração dos regulamentos próprios constitui conduta revestida de singular natureza e especificidade. A sua concepção será fruto de um processo de tensão dialética que assegure a celeridade e dinamicidade próprias do regime de direito privado, sem descuidar dos valores e princípios fundamentais ao regime de direito público, em especial, neste caso, no tocante à gestão de recursos públicos, à busca da proposta mais vantajosa, e ao princípio da isonomia. Grifamos.

O Regulamento de Compras, instrumento que norteia os atos da Missão Sal da Terra no que se refere à contratação de produtos e serviços é, portanto, a verdadeira lei a que esta Organização Social obedece.

Desta feita, é possível concluir ante todo o exposto, que primando pelo excesso (ao buscar um processo semelhante ao exigido pela lei das licitações) a Missão Sal da Terra acabou por se transformar em Administração Pública, refém de um processo licitatório, que de forma insustentável, estende-se por cerca de três meses.

Esta situação não pode competir com os direitos fundamentais em jogo (Direito à saúde e, por consequência, Direito à vida).

Além do mais, a urgente necessidade de se implementar o objeto da contratação (como vimos, pela grandeza do direito em questão), sob pena de responsabilização por atos de improbidade,



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

impulsiona a busca por soluções que venham a respeitar os direitos de todos os envolvidos, a plena participação e a busca pelo menor preço.

Familiarizados com o quadro ao qual faz parte a Missão Sal da Terra, passamos, finalmente, à análise das razões recursais apresentadas pela CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

III – DO RECURSO

Primeiramente, cabe pontuar que o recurso em questão é tempestivo, conforme inteligência do artigo 109, I da Lei de Licitações que determina o prazo de 05 dias UTÉIS (grife-se) a contar, no caso em tela, da lavratura da ata.

Ato subsequente, reforça-se que esta comissão, em respeito ao que determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93, suspendeu o andamento do processo licitatório em questão, concretizando o respeito ao pleno contraditório, oportunizando-se a ampla defesa.

A DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA, no exercício de sua parcela do contraditório, apresentou, tempestivamente, as respectivas contra-razões recursais. Nesta oportunidade, ressaltou:

“o caráter de desrespeito a esta r. Comissão bem como a licitante vencedora em especial quando afirma que houve irregular e precária avaliação dos documentos acostados pela licitante declarada vencedora, o que demonstra que somente agora já na fase final do processo licitatório vem a Recorrente lançar dúvidas tanto a respeito da capacidade de avaliação e competência da r. Comissão, bem como estar imputando à licitante vencedora



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

dúvidas quanto a sua idoneidade e capacidade técnica para o exercício da prestação de serviços objeto da contratação”.

Esta impugnante junta, mais uma vez, os documentos que comprovariam sua legítima habilitação e pugna pelo não provimento do recurso interposto.

Como já apontado, a **CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, volta-se contra decisão que julgou o processo licitatório 06/09, tendo por argumento base, suposta afronta ao princípio da vinculação ao edital, com a relativização do citado instrumento convocatório, bem como a ilegal unificação das fases licitatórias.

Conforme já tivemos oportunidade de pontuar, fato este que constou em ata, esta Comissão optou por um contraditório diferido, na medida em que ‘contra fatos não existem argumentos’. Simples conferência de documentos atestaria a habilitação de ambos os licitantes presentes na sessão ocorrida em 07/01/10 e a necessidade imperativa de se dar continuidade ao processo em questão com a proclamação de vencedor.

Fácil concluir que o contraditório diferido não traz qualquer prejuízo ao procedimento em questão e a Recorrente, que em recurso anterior apontou para o excesso de formalismo desta Comissão, agora se apega a questões que não modificam os fatos e realidades deste procedimento.

O competente contraditório está sendo oportunizado às partes, valendo lembrar que inclusive a Recorrente manifestou-se em fase recursal, tendo seus argumentos analisados por esta comissão, não existindo qualquer prejuízo ou supressão de direitos.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Esta comissão priorizou pela publicidade de seus atos, pela impessoalidade e pela isonomia, na tentativa de buscar a melhor contratação, pautada no requisito do menor preço.

Nesta perspectiva, invocamos a máxima do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade se não há gravame), que encontra plena guarida na seara do Direito Administrativo.

O único prejuízo ao interesse público primário no procedimento em questão é o contraditório infinito instaurado pelos participantes/licitantes, que impede a correta implementação dos serviços objeto de licitação.

Ante o exposto, forçoso concluir que não existem as pretendidas ilegalidades sugeridas pela Recorrente, a culminar em eventual nulidade dos atos do processo em apreço, vez que o sacrifício de valores jurídicos e a lesão a interesses juridicamente protegidos se dão na medida em que não se implementa um procedimento licitatório de duração razoável.

Além do mais, a Recorrente se apega aos princípios afetos ao processo licitatório e se esquece da máxima administrativista do Princípio da indisponibilidade do interesse público (em sua essência) e da relevância dos direitos aqui comungados (Direito à saúde e Direito à vida).

Os argumentos despendidos pela recorrente no recurso em tela já foram apreciados por esta Comissão, o que torna preclusa a matéria, devendo a repressão a atos protelatórios ser mandatória.

Na sessão ocorrida em 07/01/2010, as licitantes participantes apresentariam somente os documentos faltantes que seriam: no caso da CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, o



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

competente cadastro de fornecedores (2.1.1 do edital), e por parte da DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA, restou pendente a apresentação de documento constante do item 4.3.9.14 do edital (comprovação de que utiliza equipamento automatizado para o processamento de exame VHS).

Daí que em havendo qualquer recurso acerca dos documentos da habilitação, haveria de ser, única e exclusivamente, acerca de citados documentos, o que não foi objeto do recurso da Recorrente.

A Recorrente argúi ainda o suposto “subjetivismo” desta Comissão, o que não procede, pois os fatos analisados e julgados são objetivos, restringido-se à apresentação da documentação exigida no edital.

A argumentação da Recorrente não tem o condão de modificar a decisão recorrida, pois a mera conferência de toda a documentação apresentada na fase de habilitação leva à conclusão pela habilitação de ambas licitantes participantes. Tanto CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA encontram-se devidamente habilitadas.

Na mesma tônica, ante um contraditório diferido, aderido pela ora Recorrente, não existiu qualquer prejuízo às partes que puderam, de forma livre, apresentar suas propostas de preço. A busca pela contratação mais vantajosa favoreceu a DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA, outro fato igualmente incontestável, vez que ofereceu um desconto na tabela SIA/SUS na ordem de 10% (dez por cento), contra o 0% (zero por cento) de desconto oferecido pela CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 – Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Finalmente, cumpre lembrar da ADIn 2.135/2007, que trata do Regime Jurídico Único para contratações, nos termos da qual teve a Missão Sal da Terra que firmar contrato, em caráter de urgência, com outra empresa (LABORMED), ainda que realizando o competente processo licitatório.

Em outros termos: a esta altura, ante a demora da solução do presente procedimento de licitação, a Missão Sal da Terra já teve de lançar mão do expediente da contratação em caráter temporário. Não foi possível aguardar o desenrolar deste processo para realizar a contratação nos termos exigidos.

Feitas estas considerações, passamos, na seqüência, ao competente *decisum*.

IV - DA DECISÃO

Desta feita, ante todo o exposto, reforça-se a:

- a) **IMPROVIMENTO DO RECURSO** em análise, não havendo fato ou argumento apto a justificar eventual reconsideração de decisão anteriormente exarada, reafirmando-se o entendimento segundo o qual a DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA é a vencedora do certame em apreço (proposta de menor preço).

Uberlândia, 01 de fevereiro de 2010.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO